

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO RECURSAL

IV TURMA CÍVEL

RECURSO nº: 0804205-59.2025.8.19.0066

RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JOAO PEDRO CAMARGO SANTOS

VOTO

Recurso interposto em face da sentença de ID 199490532/201824556 que condenou a ré, ora recorrente, ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais e determinou o restabelecimento do perfil da parte autora. Autor que alega que teve seu perfil cancelado no dia 23.01.2025. Ré que sustenta que o cancelamento é regular, pois teria sido constatado que o autor vendia produtos falsificados/irregulares na loja anunciada na conta. Sentença que entendeu não haver prova da irregularidade apontada pela ré. Sentença que merece reforma. Questão a ser aqui decidida que não envolve saber se o réu vendia ou não produtos irregulares, o que é matéria afeta ao juízo competente. Questão a ser decidida que é a legitimidade ou não do cancelamento efetuado pela ré. Ré que apresentou documentação (ID 196240097 – pg 13) que dá conta de que recebeu denúncias das marcas ADIDAS e CALVIN KLEIN reclamando contra a violação de seus direitos e indicando as URLs envolvidas, inclusive a do perfil do autor. Contrato com a ré que prevê o cancelamento diante da violação das políticas da rede social, sendo legítimo o desligamento do autor diante das imputações feitas com base no Marco Civil da Internet. Razoabilidade do cancelamento efetuado pela ré para banir de sua plataforma aqueles que, supostamente, tenham violado propriedade intelectual de terceiros, não sendo este o fórum para se analisar se houve ou não a efetiva violação, bastando a denúncia para amparar a decisão de exclusão da plataforma. Parte ré que não pode ser compelida a manter relação contratual com o autor se entende que este não atende aos parâmetros do serviço. Ausência de responsabilidade da ré. Direito da ré de manter o

perfil excluído de sua rede. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais. Baixa e arquivo após as formalidades legais. P.I.

Rio de Janeiro, 22/07/2025.

José Guilherme Vasi Werner

Juiz Relator